RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3005567-36.2026.8.19.0004/RJ

AUTOR: SERVICO DE ULTRA SONOGRAFIA ALCANTARA LTDA
AUTOR: SERVICO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCANTARA LTDA
AUTOR: SERVICO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCANTARA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formulado por SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCÂNTARA LTDA, com principal estabelecimento - centro econômico situado à comarca de São Gonçalo/RJ, com fundamento nos arts.189 e 6º, §12 da Lei 11.101/2005.

A requerente relata que foi fundada em 1982 pelo médico Ricardo Andreolli, pioneiro na área de ultrassonografia obstétrica na região, tendo expandido suas atividades ao longo dos anos e consolidado sua atuação como centro de diagnóstico por imagem, com a incorporação de exames de maior complexidade, como ressonância magnética, tomografia computadorizada, mamografia e densitometria óssea.

Afirma que atualmente realiza cerca de 10 mil atendimentos mensais, possui faturamento anual aproximado de R$ 23 milhões e emprega cerca de 80 colaboradores diretos.

Sustenta que a crise econômico-financeira enfrentada não decorre de falhas de gestão, mas da conjugação de fatores externos supervenientes, destacando o descredenciamento pela operadora Intermédica/NotreDame, responsável por significativa parcela de sua receita, o descredenciamento parcial da Unimed, atrasos recorrentes nos repasses de operadoras de saúde, o aumento dos custos operacionais e financeiros, a elevação das taxas de juros, a valorização cambial incidente sobre equipamentos e contratos de manutenção, além dos impactos da violência urbana e da alteração do perfil socioeconômico da população atendida.

Alega que tais circunstâncias provocaram severo comprometimento do fluxo de caixa e da capacidade de adimplemento de suas obrigações, apesar das medidas internas de reestruturação adotadas, como renegociação de contratos, redução de custos e otimização de processos.

Pretende o deferimento do processamento da recuperação judicial, sustentando preencher os requisitos legais e possuir viabilidade econômica para superação da crise e preservação de suas atividades, afirmando preencher todos os requisitos necessários.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1) Primeiramente, determino o segredo de justiça tão somente com relação aos empregados, aos bens particulares dos sócios das requerentes e dos extratos bancários, facultando o acesso apenas ao juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias.

2) Quanto à fixação do foro competente, importante ressaltar que o art.3º da Lei 11.101/05 prevê expressamente que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o principal estabelecimento é considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2 . Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3 . Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos

territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5 . É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

De acordo com o alegado na inicial, em São Gonçalo encontra-se a sede administrativa e principal estabelecimento, na Rua Laureano Rosa, nº 166, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro, Cep. 24.710-350, sendo este o local em que os acionistas e diretores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa das empresa. Nada obstante, deve o AJ nomeado ratificar, mediante análise técnica dos documentos apresentados, se o centro operacional e econômico localizado efetivamente nesta Comarca.

DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

A requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos dos art. 48 da Lei 11.101/05, bem como os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

A autora apensou à inicial os documentos exigidos por força dos artigos 48, caput e 51 incisos I a IX, da Lei 11.101/2005, requisitos exigidos para fins de ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Ademais, o art.47 da Lei 11.101/2005 estabelece que o objetivo da recuperação é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor com a finalidade de manter a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, com isso, preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante do objetivo do instituto e de seu conceito, o art.51 elenca os requisitos que devem ser cumpridos na petição inicial para que seja deferido o processamento da recuperação judicial. Neste sentido, conforme já explanado, constata-se que o grupo autor cumpriu com tais requisitos a partir dos documentos anexos à petição inicial.

Assim, cumpridos os requisitos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da lei 11.101/2005.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Para concessão da tutela antecipada torna-se necessária a demonstração da plausibilidade do direito, ou probabilidade deste, sendo mister, também, a informação de um dano concreto e a possibilidade da reversibilidade do comando, consoante art. 300 do Código de Processo Civil.

O art.52 da Lei 11.101 determina que, uma vez cumpridos os requisitos do art.51, o magistrado que deferir o processamento da recuperação deverá, entre outras obrigações, ordenar a suspensão de todas as execuções contra o devedor:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;"

O artigo 6º determina em seus incisos II e III que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Da mesma forma, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS . PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N . 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11 .101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11 .101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação . Precedentes. 3. Agravo não provido. (STJ - AgInt no CC: 166811 MA 2019/0187313-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2020)

Portanto, DEFIRO o pedido de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atendendo-se aos critérios adotados pelo Conselho Nacional de Justiça na recomendação 141/2023, bem como às determinações deste Egrégio tribunal de Justiça, esclarece que os parâmetros adotados foram: expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade; confiança da Magistrada na atuação; ausência de nomeação pretérita em outra recuperação judicial/falência por esta Magistrada e ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo.

<u>Da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade</u>:

No que tange à expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade, constato que o Administrador Judicial Carlos Magno & Medeiros preenche os referidos requisitos. Explico e fundamento.

Determina a Lei 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

O Administrador Judicial nomeado atuou ao longo de processos complexos em diversos setores da economia como Engetécnica e Zadar, Grupo Sayoart, Editora O Dia, Viação Santo Antônio, Transportadora Systen Ltda., Casa de Saúde São Sebastião Ltda, Belmonte Ind. E Com. De M e G. Ltda., Fiat Pavim Const. Ind e Com. Ltda., Salutaris Águas Minerais Ltda, Supermercado Titular de Cabo Frio, Companhia Salinas Perynas, Gear Turismo, Hawaí Sports Ltda, Grupo Ourense, comprovando a capacidade técnica e estrutural para ser nomeado nesta Recuperação Judicial.

-

Quanto à confiança da Magistrada na atuação:

Dispõe o art.5º da Resolução 393/2021 do CNJ e o art.6º do Provimento

"Art. 5o A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

Art. 6º. A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas a escolha deve recair preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais."

Nesse sentido, resta constatado pela Magistrada, através de consultas a outros processos sobre a atuação do Administrador nomeado, a atuação ética, proba e cooperativa do referido Administrador.

Da ausência de nomeação pretérita em outra recuperação judicial/falência por esta magistrada:

Frise-se que é a primeira vez que o referido Administrador Judicial é nomeado por esta Magistrada. Ademais, na possibilidade de nomeação futura em novos processos, após considerar as peculiaridades do caso, será privilegiada a possibilidade atuação de outras Administrações Judiciais, adotando, assim, critério equitativo, conforme estabelece o Provimento CGJ 38/2022.

Da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste juízo

Em consulta ao sistema interno da Serventia, constatei que o referido Administrador Judicial se enquadra nos termos do PROVIMENTO CGJ 38/2022, art. 6º, §3º não havendo qualquer impedimento legal para a nomeação.

Diante de todo o exposto, nomeio para função de administrador judicial Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados, constituída por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, e Fernando Carlos Magno M. Correia, OAB/RJ nº 153.312 (**contato@cmm.com.br**; tel.: (21) 2533-0617), que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do art.35, do mesmo diploma legal.

À serventia para realizar as intimações do Administrador Judicial para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informar se aceita o mister e lavrarem o termo próprio.

Havendo aceitação do Administrador Judicial, intime-se, por meio do endereço eletrônico: dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br, à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça - acerca das referidas nomeações, na forma do art.6º, parágrafo 3º do Provimento CGJ n.º 22/2023.

DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

a) Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, determino a intimação do AJ nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

b) Com a manifestação do Administrador Judicial, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, ao grupo recuperando, aos credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

c) Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

d) Fica o Administrador Judicial advertido de que, na remuneração a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, estarão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração.

e) Fica o Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "c" da Lei 11.101, obrigada a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades do grupo em recuperação, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

f) Fica o Administrador Judicial obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado de todas as atividades desempenhadas pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da recuperanda.

g) Fica o Administrador Judicial advertido acerca da necessidade de informar endereço eletrônico (e-mail) específico para que possa providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Por fim, com a juntada do e-mail pelo Administrador Judicial, fica a serventia autorizada a encaminhar todos os e-mails para o e-mail do Administrador Judicial, haja vista a necessidade de darem efetivo cumprimento ao contido no art. 22, inciso I "m" da Lei 11.101/05.

h) Fica o Administrador Judicial advertido que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a substituição ou destituição do Administrador, conforme o caso concreto.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Foi requerida a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o grupo em recuperação judicial, na forma do art.6º, §4º da Lei 11.101/05 a contar do dia 08/08/2025, data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem no juízo onde se

processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Consigno, ainda, que a análise acerca da essencialidade dos bens do requerente em recuperação judicial deverá passar pelo crivo deste juízo.

DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que o requerente apresente contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, sob pena de destituição de seus administradores.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem à Administração Judicial sua habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados, devendo a Administração Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação substancial

DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil. Deverá a Administração Judicial nomeada observar que se trata de recuperação judicial em consolidação substancial.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS

Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, conforme art.7º, §1º da Lei 11.101.

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

DAS IMPUGNAÇÕES

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF. Ressalto que a apresentação da referida impugnação é VEDADA nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro. Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão.

DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS

Determino que as habilitações retardatárias sejam distribuídas, POR DEPENDÊNCIA, como INCIDENTE PROCESSUAL, nos termos do artigo 10, §5º e § 6º da Lei 11.101/05. Ressalto ser VEDADA a habilitação neste processo principal. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

DAS OBJEÇÕES

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF. Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

DAS INTIMAÇÕES

Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

DO OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL E DO NOME COMERCIAL

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

Apresente o grupo em recuperação judicial o plano de recuperação, bem como a minuta de edital, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art.53 da Lei 11.101. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art.7º.

DA NÃO INTERVENÇÃO

Limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

DAS INTIMAÇÕES

Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE LIMA MACHADO**, em 09/06/2026, às 14:22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002821112v3** e o código CRC **dfeef600**.